

A. I. Nº - 130609.0027/11-0
AUTUADO - VALDAC LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 14.06.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-04/13

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO SEM A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza o sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, está obrigado a apresentar o arquivo magnético contendo a totalidade das operações. Multa de 1% do valor das saídas no período. Corrigida a data de ocorrência da infração. Reduzida a multa sugerida para 10% do valor originariamente exigido, com base no art. 158 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE COM REDUÇÃO DA MULTA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2011 exige multa no valor de R\$ 584.656,21 em razão de o sujeito passivo ter fornecido informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando a multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Apesar de intimado em 22/02/2011 (prazo de 30 dias), e em 24/03/2011 (prazo de 48 horas), deixou de apresentar os arquivos referentes ao registro 54, assim como os referentes aos registros 60 M, 60 A, 60 R, 74 e 75 relativos aos exercícios de 2007 e de 2008, impossibilitando a auditoria de estoques (AUDIF 207).

O autuado ingressa com defesa, fls. 95 a 106 do PAF, segundo o qual:

Preliminarmente, relata que é pessoa jurídica com atuação no ramo de comércio de roupas e acessórios, e sempre honrou com seus compromissos tributários, sendo surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e da multa aplicada, sob a acusação acima descrita. Diz que em 22 de fevereiro de 2011, foi intimado para apresentar arquivos magnéticos referentes aos registros 54, 60 M, 60 A, 60 R, 74 e 75, relativos aos exercícios de 2007 e de 2008, mas pelo fato de a contabilidade ser realizada por outra empresa terceirizada, requereu prazo suplementar para a apresentação dos arquivos solicitados. Contudo, o prazo concedido pelo agente fiscal foi de apenas 48 horas, insuficiente para apresentar a documentação solicitada. Refuta que, em momento algum, se negou a apresentar a documentação e visando comprovar sua boa-fé, junta aos autos todos os arquivos solicitados pelo agente fiscal. Neste momento apresenta os documentos requeridos e pede o cancelamento da multa aplicada, pois não houve dolo fraude ou simulação, e não implicou ausência de recolhimento do ICMS, nem falta de escrituração fiscal das operações efetuadas. Lembra o princípio da verdade material que impera no processo administrativo fiscal, verdade que será alcançada a partir do momento em que seja refeito o trabalho fiscal por meio da análise do arquivo magnético acostado aos autos. Além disso, argumenta que não houve prejuízo para o fisco, pois todos os arquivos que apresentaram problemas não interferem no valor das operações ou do valor do imposto recolhido. Traz o posicionamento da doutrina quanto à multa aplicada, e pede a relevação, tal como previsto no art. 158 do RPAF/99.

Ressalta a desproporcionalidade da penalidade aplicada ao caso, sendo exorbitante. Pede que todas as intimações seja encaminhadas aos advogados da impugnante nas pessoas de Rafael

Correia Fuso, e Allan Moraes, ambos com escritório em São Paulo/SP na Ave. Paulista nº 1.842, Torre Norte, 12º andar, CEP 01310-923, sob pena de nulidade. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente com a eventual juntada de documentos, bem como a baixa em diligência para que a fiscalização analise o arquivo magnético disponibilizado pela impugnante.

O autuante apresenta informação fiscal, fl. 154, e pede a procedencia do Auto de Infração, pois nas fls 15 a 18 do PAF há a comprovação de que cumpriu todas as etapas e concedeu os prazos, previstos na legislação, para que o autuado apresentasse as informações magnéticas exigidas.

Em sessão de julgamento realizada em 28 de julho de 2011, na qualidade de relatora, foi proferido o Acordão JJF nº 0205-05/11, no qual a 5ª JJF votou pela procedência do Auto de Infração, conforme documento de fls. 157 a 159 do PAF.

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo, por meio de patrono habilitado ingressa com o Recurso Voluntário de fls. 168 a 177, no sentido de que seja cancelada ou reduzida a multa aplicada, com base no art. 158 do RPAF/99.

A dnota Procuradoria Fiscal, por meio de seu representante emite o Parecer PGE/PROFIS , fls. 189 a 190, no sentido de que as razões recursais são incapazes de modificar a decisão recorrida, logo pelo conhecimento e improviso do Recurso Voluntário.

A seguir a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, julgou pela Nulidade da Decisão de primeira instância, sob o pressuposto de que houve a falta de apreciação de argumentos defensivos, com base no pedido de redução da multa aplicada, consoante o art. 158 do RPAF/99, o que cerceou a defesa do contribuinte, nos termos do art. 18, inciso II do RPAF/99. Os autos retornaram à apreciação da 1ª instância para novo julgamento.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligencia, posto que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu juízo de valor, na qualidade de relatora do PAF, conforme art. 147, I do RPAF/99.

Nesta infração foi aplicada a multa em razão do fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, multa com o valor limitado a 1% (um por cento), do valor das operações de saídas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

A irregularidade detectada fere as cláusulas 27 e 28 do Convênio ICMS 57/95, e está tipificada no art. 42, XIII-A, “i” da Lei nº 7.014/96, que estabelece a penalidade de 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomados e realizados, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informados com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento, em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou sobre o valor das divergências, conforme o caso.

Assim, verificada a existencia de divergência do arquivo magnético, em relação ao padrão previsto na legislação, o contribuinte deverá ser intimado previamente para regularização das inconsistências, no prazo de 30 dias, e o agente fiscal, responsável pela intimação, deverá anexar a listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas (§ 3º do art. 708-B do RICMS).

Neste caso, o sujeito passivo foi intimado para apresentar, no prazo de 30 dias, os arquivos magnéticos, a salvo das incorreções, em 22/02/2011, e novamente, por concessão, em 24/03/2011, foi intimado, para fornecê-los, no prazo de 48 horas, mas não o fez.

Deste modo procede a autuação, mas tendo em vista o pedido de redução ou de cancelamento da multa sugerida pela fiscalização, com base no art. 158 do RPAF/99, que prevê essa possibilidade,

desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado em falta de recolhimento do tributo, passo a apreciá-lo.

Como o sujeito passivo entregou à fiscalização os arquivos magnéticos posteriormente, e não restou comprovada a má-fé, haja vista que a fraude não se presume, a pena aplicada deve ser reduzida, procedimento este que, em tais casos, vem sendo adotado por este CONSEF, voto pela redução da multa aplicada para o percentual de 10% do seu valor originário, o que perfaz o total de R\$58.465,62.

Contudo, no caso de lavratura de Auto de Infração por falta de apresentação ou de irregularidade do arquivo magnético, os campos de data de ocorrência e data de vencimento do Auto de Infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado para apresentação do arquivo magnético ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados.

Deste modo, a data de ocorrência do fato gerador deve ser corrigida para 29 de março de 2011, conforme prevê a Orientação Técnica da GEAFI 003/2005, dessa Secretaria de Fazenda, item 6.1: “*Na lavratura de Auto de Infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos data de ocorrência e data de vencimento do Auto de Infração deverão ser preenchidos com a indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados*”.

Infração parcialmente mantida com a correção da data de ocorrência para 29/03/2011.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com redução do valor da multa aplicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130609.0027/11-0, lavrado contra **VALDAC LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$58.465,62**, prevista no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR